



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROJETO DE LEI N.º 5.534-A, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Manato)**

Dispõe sobre o prazo para interposição de Recurso Extraordinário Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 3051/19

(*) Atualizado em 18/7/2019 para incluir apensado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei inclui artigo à Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para dispor sobre o prazo para interposição de Recurso Extraordinário Eleitoral.

Art. 2º Inclua-se na Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, o seguinte art. 282-A:

“Art. 282-A. O prazo para interposição de recurso extraordinário eleitoral será de 5 (cinco) dias, processado nos termos dos artigos 278 e 279 do presente Código.

..... (AC)”

Art. 3º Fica revogado o art. 12 da Lei n. 6.055, de 17 de junho de 1974.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa ao aprimoramento sistemático do recurso extraordinário em matéria eleitoral, bem como estabelecer novo prazo para sua interposição.

A Lei n. 6.055, de 17 de junho de 1974, que “Estabelece normas sobre a realização de eleições de 1974, e dá outras providências”, prevê, no art. 12, que o recurso extraordinário eleitoral será interposto no prazo de 3 (três) dias.

No Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, o prazo geral é de 15 dias para a impetração do recurso extraordinário.

Todavia, urge estabelecer para o recurso extraordinário eleitoral um prazo superior ao fixado na Lei n. 6.055, de 1974, porquanto este diploma legal visava à realização do pleito eleitoral no ano de 1974, razão pela qual se optou por um prazo excessivamente exíguo.

Propomos, pois, um prazo superior, de 5 (cinco) dias, para possibilitar ao recorrente melhor condição de recorribilidade, sem descuidar da celeridade necessária para o deslinde das situações envolvendo o direito eleitoral.

Frise-se que optamos por alterar o Código Eleitoral e não a Lei n. 6.055, de 1974, porquanto entendemos ser o local correto para a regulamentação da presente matéria, mormente pelo fato de que a Lei n. 6.055, de 17 de junho de 1974, possui, a nosso ver, *status* de lei temporária. Todavia, optamos também por revogar o art. 12 da Lei n. 6.055, de 1974, para o aprimoramento sistemático da matéria.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO III
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

.....

Art. 282. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II - os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV - os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o país;

II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

III - juntas eleitorais;

IV - juízes eleitorais.

Art. 13. O número de juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende acrescentar o art. 282-A ao Código Eleitoral, para determinar que o prazo de interposição do recurso extraordinário eleitoral será de cinco dias, e que será processado nos termos dos arts. 278 e 279 desse mesmo diploma normativo. Além disso, revoga o art. 12 da Lei nº 6.055, de 1974, que estabeleceu normas para a realização das eleições em 1974, o qual determina ser de três dias o prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal.

O autor registra em sua justificativa que o novo Código de Processo Civil fixa o prazo geral de quinze dias para impetração do recurso extraordinário e que, em âmbito eleitoral, urge estabelecer *“um prazo superior ao fixado na Lei n. 6.055, de 1974, porquanto este diploma legal visava à realização do pleito eleitoral no ano de 1974, razão pela qual se optou por um prazo excessivamente exíguo”*. Dessa forma, propôs a adoção do prazo de cinco dias, como forma de *“possibilitar ao recorrente melhor condição de recorribilidade, sem descuidar da celeridade necessária para o deslinde das situações envolvendo o direito eleitoral”*.

A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c”, e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e” do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria relativa ao direito processual eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 5.534, de 2016**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo).

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao Direito Processual em âmbito eleitoral, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, uma vez que se trata da alteração de leis ordinárias em vigor e não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a Constituição Federal, ao tratar do recurso extraordinário eleitoral, faz menção apenas à hipótese de cabimento (decisões que contrariarem a Constituição), constante no §3º do art. 121 da Lei Maior; à competência para julgamento do Superior Tribunal Federal (art. 102, III); e à necessidade de demonstração, pelo recorrente, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, § 3º), ficando a cargo da Lei estabelecer o prazo de interposição da medida em questão.

Além disso, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Quanto ao mérito, temos que as regras do Código de Processo Civil aplicam-se ao recurso extraordinário em âmbito eleitoral, exceto quando a lei específica (no caso, a lei eleitoral) dispuser de forma diversa. É o que ocorre quanto aos prazos, haja vista que no âmbito civil os prazos aplicáveis são, em geral, de

quinze dias, consoante determina o § 5º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 2015, todavia, em âmbito eleitoral, a lei estabelece prazos mais exíguos, como forma de prestigiar o princípio da celeridade, que tem especial relevância nessa seara.

Nesse diapasão, o art. 281 da Lei nº 4.737, de 1965, estabelece ser de três dias o prazo para interposição de recurso contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, quer se trate de recurso ordinário (contra decisões denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança), quer se trate de recurso extraordinário (contra decisões que declarem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição). O projeto em exame, por sua vez, propõe o aumento desse prazo para cinco dias, como forma de proporcionar um tempo mais razoável para elaboração da peça recursal.

A proposição é pertinente, haja vista que os prazos eleitorais são contados em dias corridos (conforme se depreende do art. 7º da Resolução nº 23.478, de 2016, do TSE) e, em certas situações, o acórdão do TSE pode ser publicado na própria sessão de julgamento, iniciando o prazo para interposição de recurso. Isto posto, o tempo para elaboração da peça recursal pode tornar-se por demais exíguo, em especial quando o início do prazo se der logo antes dos finais de semana. Destarte, consideramos adequado o aumento do prazo para interposição do recurso extraordinário, uma vez que o prazo de cinco dias proposto não compromete a celeridade processual que deve nortear as ações em âmbito eleitoral.

Ademais, considerando que o processamento do recurso extraordinário eleitoral no Supremo Tribunal Federal é semelhante ao do recurso especial eleitoral, sendo aplicável, ao primeiro caso, o disposto nos arts. 278 e 279 do Código Eleitoral, o projeto em exame apenas torna explícita essa relação.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, há alguns pontos no projeto que merecem reparos, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, os sinais gráficos indicativos da manutenção da redação do restante do art. 282-A devem ser suprimidos, uma vez que se trata da criação de novo dispositivo, e não há redação original a ser mantida. Além disso, não há necessidade de indicação do acréscimo do dispositivo por meio de siglas, devendo ser suprimidas as letras “(AC)”.

Observamos, ainda, que, na esfera infraconstitucional, a previsão do recurso extraordinário encontra-se no art. 281 da Lei nº 4.737, de 1965, o qual trata, também, do recurso ordinário, estabelecendo o prazo de três dias para sua interposição, conforme se depreende do texto do referido dispositivo, abaixo colacionado::

“Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias”.

Nesse diapasão, consoante determina o art. 11, III, “c” da Lei Complementar nº 95, de 1998, a alteração proposta seria feita de forma mais adequada por meio de um parágrafo excepcionando a regra do *caput* do art. 281 do Código Eleitoral, que passaria a ser aplicada tão somente para os recursos ordinários de decisões do Superior Tribunal Eleitoral, e não por meio da criação de um novo artigo, conforme consta na proposição. As correções apontadas serão feitas por meio do Substitutivo apresentado em anexo.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.534, de 2016, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2016

Altera o art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso extraordinário eleitoral.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso extraordinário eleitoral.

Art. 2º O art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281.

.....

§ 4º O prazo para interposição do recurso extraordinário eleitoral é de 5 (cinco) dias.

§ 5º Aplicam-se ao recurso a que se refere o caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 278 e 279 desta Lei”. (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.534/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Vicente Arruda, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Evandro Roman, Flavinho, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Jorginho Mello, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Vilela, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2016

Altera o art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso extraordinário eleitoral.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso extraordinário eleitoral.

Art. 2º O art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281.

.....

§ 4º O prazo para interposição do recurso extraordinário eleitoral é de 5 (cinco) dias.

§ 5º Aplicam-se ao recurso a que se refere o caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 278 e 279 desta Lei”. (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.051, DE 2019

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera o Código Eleitoral para especificar prazo de interposição dos recursos especial e extraordinário nos processos penais sob competência da Justiça Eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5534/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa alterar o prazo de interposição dos recursos especial e extraordinário nos processos penais perante a Justiça Eleitoral.

Art. 2º. O art. 264 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 264

.....

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos recursos especial e extraordinário em processos penais submetidos à competência da Justiça Eleitoral, os quais deverão ser interpostos no prazo de 15 dias.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição de que cuida a submeter à elevada consideração deste Legislativo tem a finalidade de melhor adequar o prazo de interposição dos recursos especial e extraordinário nos processos penais que tramitam perante a Justiça Eleitoral.

Atualmente, os processos penais submetidos à competência da Justiça Eleitoral se submetem ao regramento genérico do art. 264 do Código Eleitoral, o qual prevê o prazo de 3 dias para a interposição de recursos perante os Tribunais Regionais e Superior.

Contudo, referido prazo tem sua pertinência em relação aos procedimentos sensíveis ao processo de eleição. O referido dispositivo, portanto, não distinguiu os processos afeto ao período eleitoral e aqueles que têm natureza eleitoral mas não se relacionam necessariamente a esse período.

A necessidade de, em regra, se estabelecer prazos decadenciais, defensivos e recursais exíguos no âmbito da Justiça Eleitoral decorre da própria dinâmica do período eleitoral. Inobstante, essa dinâmica repercute apenas às representações eleitorais, pedidos de direito de resposta, ações investigatórias judiciais eleitorais, ações de impugnação de registros de candidatura e de mandato eletivo, bem como aos processos instaurados contra a expedição de diploma.

Com efeito, os processos penais sob a jurisdição eleitoral, muito embora decorrentes de circunstâncias relativas ao processo eleitoral, não estão afetos à dinâmica do período eleitoral, porquanto apenas irradiam seus efeitos secundários de eventual condenação aos processos que tem por objeto a verificação de inelegibilidades.

Registre-se. Mesmo que os processos penais de competência da Justiça Eleitoral tivessem pertinência direta ao período eleitoral, a pretendida modificação do prazo para a interposição de recursos excepcionais em absolutamente nada interferiria na necessária celeridade processual, tendo em conta que, de acordo com o regramento da Lei Complementar nº 64/90, as inelegibilidades já se configuram com a decisão condenatória por órgão colegiado. Em outros termos, a interposição dos recursos excepcionais sucedem a eventual incidência de inelegibilidades, de modo que o estabelecimento de prazo maior não irá decorrer qualquer atraso a esses efeitos à capacidade eleitoral passiva.

Afora isso, é certo que o atual prazo de 3 dias para a interposição dos recursos excepcionais, por tratarem de matérias de elevada importância, é demasiadamente exíguo para a elaboração de uma petição onde há, sobretudo no processo penal, uma gama de possibilidades de discussão passíveis de conhecimento.

Inclusive, nos processos penais de competência da Justiça Estadual e Federal, as interposições de recursos especiais e extraordinários devem observar justamente esse mesmo prazo de 15 dias, conforme arts. 994, VII, 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 3º e 798 do Código de Processo Penal.

Com efeito, é preciso que se esclareça que inexiste distinção, do ponto de vista processual, entre os procedimentos penais afetos à Justiça Estadual, Federal e Eleitoral. Na realidade, a única distinção resume-se à competência jurisdicional, fixada de acordo com a natureza do crime, do agente ou da vítima.

Daí porque não há razão para a existência de *discrímen* entre os prazos recursais nas Justiça Estadual, Federal e Eleitoral, tendo em conta que a essência procedimental é idêntica.

E essa necessidade de alteração para equiparação do prazo recursal para 15 dias restou devidamente comprovada quando o Supremo Tribunal Federal recentemente (AgRg no Inq 4.435/DF, Rel. Min. Marco Aurélio) reafirmou o entendimento jurisprudencial (de longa data) sobre a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns quando conexos com crime eleitorais.

Portanto, trata-se apenas de uma questão de competência, razão pela qual não é coerente a injustificada existência de prazo extremamente exíguo para a interposição recursal de matérias idênticas ao processo comum.

Ante todas essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em 22 de maio de 2019

Deputado **Nivaldo Albuquerque**
PTB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA
 DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO III
 DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO II
 DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos artigos 169 e seguintes.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO II DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;

- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

.....

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no *caput* considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

.....

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial

ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme

se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.043, de 9/5/1995\)*](#)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

.....

LIVRO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil-réis e, na reincidência, suspensão até trinta dias, executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
